



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.016 - RS (2012/0161906-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S) - RS036575
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA-AGE PARA CONVERSÃO DO CRÉDITO EM AÇÕES POSTERIORES AO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO EM DINHEIRO OU NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. NÃO CONHECIDO.

1. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.003.955/RS, da relatoria da eminente Ministra ELIANA CALMON, a 1ª. Seção desta Corte Superior deixou claro que os juros remuneratórios devem incidir até a data do resgate dos valores a serem devolvidos aos consumidores, em razão da instituição de Empréstimo Compulsório sobre energia elétrica (data em que houve a efetiva conversão em ações). E, no julgamento dos EREsp. 826.809/RS (Rei Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.8.2011), a 1ª. Seção consolidou entendimento de que os juros remuneratórios não ultrapassam a data das assembleias gerais que homologaram as conversões dos créditos em ações.

2. Logo, em se tratando de créditos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de diferenças de correção monetária e respectivo reflexo nos juros, a data da conversão deve ser a data da Assembleia Geral Extraordinária-AGE que homologou tal aumento do capital social da companhia.

3. Nesse contexto, antes do trânsito em julgado da sentença, não poderiam os acionistas deliberar a restituição dos valores devidos na forma de participação acionária e, enquanto não houver a conversão em ações através da Assembleia de acionistas, continuam a incidir juros moratórios obre os valores do Empréstimo Compulsório devidamente corrigido na forma reconhecida pelo título judicial exequendo. Precedentes: AgInt no AREsp. 366.261 /PR, Rei. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 22.9.2016; AgRg no AREsp. 799.297/RS, Rei. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2016; AgRg no AREsp.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

791.354/RS, Rei. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2016.

4. Na hipótese dos autos, consoante expressamente disposto no acórdão recorrido, permanece a incidência de juros remuneratórios e correção monetária enquanto tais valores não foram efetivamente pagos ou convertidos em ações.

5. Nesses termos, o acolhimento da alegação da Eletrobrás, referente à existência de autorização nas AGEs já realizadas para o pagamento das diferenças executadas, demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial.

6. Agravo em Recurso Especial da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, por unanimidade, não conhecer do agravo em Recurso Especial das Centrais Elétricas Brasileiras S.A.-Eletrobrás, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília/DF, 18 de setembro de 2018 (Data do Julgamento).

MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.016 - RS (2012/0161906-8)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987
RECORRIDO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO : LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S) - RS036575
AGRAVADO : INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA
ADVOGADA : TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987
INTERES. : FAZENDA NACIONAL

RELATÓRIO

1. Trazem os autos Recurso Especial interposto por INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA. e Agravo em Recurso Especial interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A-ELETROBRÁS contra acórdão proferido pelo do TRF da 4a. Região, assim ementado:

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL. CUMPRIMENTO DÁ SENTENÇA. UP ELETROBRAS. UP ESTENDIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Apurado pelo Perito Judicial valor inferior ao apresentado á execução de sentença, em observância à coisa julgada, que determinou a inclusão dos expurgos inflacionários.

2. O cálculo da Eletrobrás utiliza metodologia que considera apenas a UP original, que contempla apenas os índices oficiais de correção monetária, afastados os expurgos inflacionários do IPC, resultando num valor muito inferior ao efetivamente devido e em desacordo com a coisa julgada.

3. A correção monetária integral, com a inclusão dos expurgos inflacionários, consubstanciada na UP estendida, já foi pacificada pelo STJ no julgamento dos REsp 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).

4. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, suportado pelas rés, em igual pante.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Agravo de Instrumento parcialmente provido. (fls. 458)*

2. Opostos sucessivos Embargos de Declaração por ambas as partes litigantes, apenas os primeiros foram providos, nos termos da seguinte ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PREQUESTIONAMENTO.

*1. O julgado não foi omissivo ou contraditório, apenas não foi ao *encontro dos interesses da embargante.*

2. O juiz, na prestação jurisdicional, não está adstrito a examinar todos os argumentos indicados, bastando que fundamente a tese que esposar.

3. Os embargos declaratórios não se prestam para rediscutir o julgado e a atribuição de caráter infringente somente é possível em situações excepcionais, o que não é o caso dos autos.

4. A União é legitimada para responder à demanda, em litisconsórcio passivo necessário.

5. Embargos de declaração de ambas as partes parcialmente providos para efeito de prequestionamento em vista do disposto nas Súmulas 282 e 356 do STF e 98 e 211 do STJ.

3. Nas razões do Recurso Especial de fls. 496/481, a INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA. aponta contrariedade ao disposto no art. 275 do Código Civil. Alega que a hipótese é de litisconsórcio facultativo, podendo o credor escolher de quem quer receber a dívida, total ou parcialmente.

4. Por sua vez, CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A-ELETROBRÁS interpõe Recurso Especial de fls. 486/491, insurgindo-se contra a metodologia adotada nos cálculos da Execução, o que, no seu entender, viola os arts. 20. e 30. do Decreto-Lei 1.512/76, art. 30. da Lei 4.357/64 e art. 49, parág. único do Decreto-Lei 68.419/71, ao argumento de que adotou a correção monetária plena, inclusive expurgos inflacionários, até a data das Assembleias Gerais de conversão, e, *a partir daí, os mesmos poderiam ser convertidos pelo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

valor patrimonial da ação, tendo como valor de mercado a média dos pregões do mês anterior ao da atualização dos cálculos (fls. 504).

5. Com contrarrazões (fls. 585/590 e 595/603), sobreveio juízo prévio de admissibilidade, sendo que apenas o Apelo Nobre do contribuinte foi admitido.

6. Por decisão de fls. 665/671, dei provimento ao Recurso Especial de iniciativa de Indústria de Calçados Wirth Ltda. e neguei provimento ao Agravo em Recurso Especial de Centrais Elétricas Brasileiras S.A.-Eletrobrás.

7. Sobreveio Agravo Interno da Eletrobrás (fls. 676/720) no qual se insurgiu tão somente quanto à negativa de provimento do Agravo em Recurso, transitando em julgado a decisão referente ao provimento do Apelo Nobre do empresa.

8. Diante da alta importância da matéria e da existência de posicionamento divergente nesta Corte Superior, reconsiderarei a decisão agravada, a fim de submeter o tema à análise deste Colegiado (decisão de fls. 733/735).

9. É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.016 - RS (2012/0161906-8)

RELATOR	: MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
RECORRENTE	: INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA
ADVOGADA	: TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987
RECORRIDO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
AGRAVANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO	: LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S) - RS036575
AGRAVADO	: INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA
ADVOGADA	: TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL

VOTO

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENERGIA ELÉTRICA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NÃO COMPROVAÇÃO DE ASSEMBLEIA GERAL EXTRAORDINÁRIA-AGE PARA CONVERSÃO DO CRÉDITO EM AÇÕES POSTERIORES AO TRÂNSITO EM JULGADO DA AÇÃO. INCIDÊNCIA DE JUROS REMUNERATÓRIOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO EM DINHEIRO OU NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO ACIONÁRIA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO ACERVO FÁTICO PROBATÓRIO DOS AUTOS. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL DA CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. NÃO CONHECIDO.

1. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.003.955/RS, da relatoria da eminente Ministra ELIANA CALMON, a 1ª. Seção desta Corte Superior deixou claro que os juros remuneratórios devem incidir até a data do resgate dos valores a serem devolvidos aos consumidores, em razão da instituição de Empréstimo Compulsório sobre energia elétrica (data em que houve a efetiva conversão em ações). E, no julgamento dos EREsp. 826.809/RS (Rei Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.8.2011), a 1ª. Seção consolidou entendimento de que os juros remuneratórios não ultrapassam a data das assembleias gerais que homologaram as conversões dos créditos em ações.

2. Logo, em se tratando de créditos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de diferenças de correção monetária e respectivo reflexo nos juros, a data da conversão deve ser a data da Assembleia Geral Extraordinária-AGE que homologou tal aumento do capital social da companhia.

3. Nesse contexto, antes do trânsito em julgado da sentença, não poderiam os acionistas deliberar a restituição dos valores devidos na forma de participação acionária e, enquanto não houver a conversão em ações através da Assembleia de acionistas, continuam a incidir juros moratórios sobre os valores do Empréstimo Compulsório devidamente corrigido na forma reconhecida pelo título judicial exequendo. Precedentes: AgInt no AREsp. 366.261 /PR, Rei. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 22.9.2016; AgRg no AREsp. 799.297/RS, Rei. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2016; AgRg no AREsp. 791.354/RS, Rei. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2016.

4. Na hipótese dos autos, consoante expressamente disposto no acórdão recorrido, permanece a incidência de juros remuneratórios e correção monetária enquanto tais valores não foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

efetivamente pagos ou convertidos em ações.

5. *Nesses termos, o acolhimento da alegação da Eletrobrás, referente à existência de autorização nas AGEs já realizadas para o pagamento das diferenças executadas, demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial.*

6. *Agravo em Recurso Especial da Centrais Elétricas Brasileiras S.A. não conhecido.*

1. A pretensão recursal não reúne condições de conhecimento. Explica-se.

2. Por ocasião do julgamento do Recurso Especial 1.003.955/RS, da relatoria da eminente Ministra ELIANA CALMON, a 1ª. Seção desta Corte Superior deixou claro que os juros remuneratórios devem incidir até a data do resgate dos valores a serem devolvidos aos consumidores, em razão da instituição de Empréstimo Compulsório sobre energia elétrica (data em que houve a efetiva conversão em ações). E, no julgamento dos EREsp. 826.809/RS (Rei Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 17.8.2011), a 1ª. Seção consolidou entendimento de que os juros remuneratórios não ultrapassam a data das assembleias gerais que homologaram as conversões dos créditos em ações.

3. Logo, em se tratando de créditos decorrentes de condenação judicial ao pagamento de diferenças de correção monetária e respectivo reflexo nos juros, a data da conversão deve ser a data da Assembleia Geral Extraordinária-AGE que homologou tal aumento do capital social da companhia.

4. Nesse contexto, antes do trânsito em julgado da sentença, não poderiam os acionistas deliberar a restituição dos valores devidos na forma de participação acionária e, enquanto não houver a conversão em ações através da Assembleia de acionistas, continuam a incidir juros moratórios obre os valores do Empréstimo Compulsório devidamente corrigido na forma reconhecida



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pelo título judicial exequendo. Precedentes: AgInt no AREsp. 366.261 /PR, Rei. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, DJe 22.9.2016; AgRg no AREsp. 799.297/RS, Rei. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2016; AgRg no AREsp. 791.354/RS, Rei. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23.5.2016.

5. Na hipótese dos autos, consoante expressamente disposto no acórdão recorrido, permanece a incidência de juros remuneratórios e correção monetária enquanto tais valores não foram efetivamente pagos ou convertidos em ações.

6. Nesses termos, o acolhimento da alegação da Eletrobrás, referente à existência de autorização nas AGEs já realizadas para o pagamento das diferenças executadas, demandaria reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em sede de Recurso Especial.

7. Pelas considerações expostas, não se conhece do Agravo em Recurso Especial da Centrais Elétricas Brasileiras S.A.

8. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0161906-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.612.016 / RS

Números Origem: 200171080013086 200904000351535

PAUTA: 19/06/2018

JULGADO: 19/06/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA
ADVOGADA	: TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987
RECORRIDO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
AGRAVANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO	: LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S) - RS036575
AGRAVADO	: INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA
ADVOGADA	: TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator dando provimento ao agravo em recurso especial da Centrais Elétricas Brasileiras S.A.-Eletrobrás, a fim de fixar como termo final da incidência de juros remuneratórios a data da conversão dos créditos em ações, o que afasta a incidência cumulativa dos juros remuneratórios com os juros de mora, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Gurgel de Faria. Aguardam os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa (Presidente).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.612.016 - RS (2012/0161906-8)

VOTO-VISTA

EXMO. SR. MINISTRO GURGEL DE FARIA:

Trata-se de agravo interposto por CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. ELETROBRÁS contra decisão que inadmitiu recurso especial apresentado contra acórdão proferido pelo Tribunal *a quo* assim ementado (e-STJ fl. 458):

TRIBUTÁRIO. AGRAVO. EXCESSO DE EXECUÇÃO. PERÍCIA JUDICIAL. CUMPRIMENTO DÁ SENTENÇA. UP ELETROBRÁS. UP ESTENDIDA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

1. Apurado pelo Perito Judicial valor inferior ao apresentado à execução de sentença, em observância à coisa julgada, que determinou a inclusão dos expurgos inflacionários.
2. O cálculo da Eletrobrás utiliza metodologia que considera apenas a UP original, que contempla apenas os índices oficiais de correção monetária, afastados os expurgos inflacionários do IPC, resultando num valor muito inferior ao efetivamente devido e em desacordo com a coisa julgada.
3. A correção monetária integral, com a inclusão dos expurgos inflacionários, consubstanciada na "UP estendida", já foi pacificada pelo STJ no julgamento dos REsp 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC).
4. Honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação, suportado pelas rés, em igual parte.
5. Agravo de Instrumento parcialmente provido.

Opostos sucessivos embargos de declaração por ambas as partes, foram acolhidos parcialmente para fins de prequestionamento.

Nas razões do apelo extremo, a recorrente alega que o acórdão recorrido ofendeu a coisa julgada, pois utilizou metodologia incorreta para o cálculo do valor *exequendo* e que houve contrariedade aos arts. 3º do Decreto-Lei n. 1.512/1976, 3º da Lei n. 4.357/1964, 4º da Lei n. 7.181/1983 e 49, parágrafo único do Decreto-Lei n. 68.419/1971, aduzindo que, "uma vez atualizados os créditos da recorrida, que já se constituíam em ações preferenciais nominativas do capital social da recorrida em razão da conversibilidade lá efetuadas, estes não sofrem mais quaisquer outras atualizações que não as determinadas no artigo 4º da Lei n. 7.181/83, sob pena de infringência da coisa julgada e ao que preceituam as referidas leis de regência do empréstimo compulsório combatido" (e-STJ fl. 505).

Aduz também que "descabe, ainda, a incidência de expurgos inflacionários, eis que, como demonstrado, para a atualização monetária dos créditos oriundas do empréstimo compulsório devem ser aplicadas os mesmos índices aplicáveis à correção monetária do ativo Imobilizado das pessoas jurídicas, não senda passível adoção de critérios diversos" (e-STJ fl. 510).

O apelo especial foi inadmitido ao fundamento de que o acórdão recorrido estaria conforme à jurisprudência do STJ delimitada no julgamento de recurso repetitivo (art. 543-C, § 7º, I, do CPC) e que a alteração do julgado quanto à forma de cálculo da execução



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do julgado implicaria revolvimento de matéria fática, o que impediria a admissão do recurso, nos termos da Súmula 7 do STJ (e-STJ fls. 604/611).

Seguiu-se, então, o presente agravo (e-STJ fls. 617/636).

Inicialmente, o em. relator decidiu monocraticamente no sentido de negar provimento ao agravo (e-STJ fls. 665/671). Interposto agravo interno (e-STJ fls. 676/720), a decisão foi reconsiderada para submeter o tema à turma (e-STJ fls. 733/735).

Na sessão de 19/06/2018, o em. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho proferiu voto no sentido de dar provimento ao agravo em recurso especial das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. – Eletrobrás, a fim de fixar como termo final da incidência de juros remuneratórios a data da conversão dos créditos em ações, o que afasta a incidência cumulativa dos juros remuneratórios com os juros de mora (conforme certidão de e-STJ fl. 751).

Pedi vista dos autos para melhor exame da controvérsia.

Pois bem.

Primeiramente, cumpre registrar que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2 - STJ).

Dito isso, considero que o agravo da Eletrobrás não pode ser conhecido.

Consoante relatado acima, a decisão que não admitiu o recurso especial por ela apresentado utilizou como motivação para obstar a subida do agravo à instância Superior o fato de o acórdão recorrido estar em consonância com julgado do STJ firmado em sede de julgamento repetitivo, aplicando-se o disposto no art. 543-C do CPC/73, bem como o entendimento de que alterar a conclusão do acórdão recorrido quanto à forma de cálculo da execução do julgado implicaria revolvimento de matéria fática, o que atrairia o óbice contido na Súmula 7 do STJ.

Ocorre que a agravante não se desincumbiu de infirmar de forma clara e específica os fundamentos impeditivos do seguimento do especial, limitando-se a repisar o mérito do recurso inadmitido.

Portanto, aplicável à espécie a jurisprudência firmada no âmbito desta Corte Superior no sentido de que não deve ser conhecido o agravo que não ataque especificamente todos os fundamentos da decisão agravada, conforme dispõe o art. 544, § 4º, I, do CPC/1973, bem como o disposto nos arts. 932, III, do CPC/2015 e 253, parágrafo único, I, do RISTJ.

Nesse sentido, *vide*: AgRg no AREsp 834.978/SP, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 19/04/2016; AgInt no AREsp 1.036.445/SP, Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 04/04/2017, DJe 17/04/2017.

Ademais, mesmo que se pudesse examinar as razões do recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

especial, este também não poderia ser conhecido.

Explico:

O Tribunal *a quo* assim decidiu a controvérsia posta nos autos:

Agrava a Eletrobrás especificamente quanto aos cálculos apresentados pelo perito judicial, vez que aceitos pelo Juiz a quo como corretos para a execução da sentença.

A decisão agravada, fls. 356/360, foi proferida nos seguintes termos:

Quanto aos valores controvertidos, tenho que a discussão travada nos autos foi devidamente apreendida pelo experto, no feito de seu laudo (fls. 950/988), cujos cálculos, a meu sentir, **atendem de modo pleno ao que dispôs o título judicial.**

Os equívocos cometidos por ambas as partes foram suficientemente delimitados pelo perito, o que permitiu a correta apuração do crédito devido pela ELETROBRÁS, segundo os critérios fixados no título judicial. Nesse sentido, sequer são necessárias maiores considerações, sendo suficiente reportar-se ao que foi explicado pelo perito nas fls. 956/957. entendimento que pode ser assim sintetizado:

DOS CÁLCULOS DA ELETROBRÁS

- a conversão em ações dos créditos referentes ao interregno compreendido entre janeiro de 1977 e fevereiro de 1994 deu-se como se os cálculos tivessem ocorrido nas datas originais de conversão; - os dividendos, sobre os valores convertidos, foram calculados como devidos desde 1988;
- consequentemente, houve redução da base de cálculo dos juros remuneratórios;
- equiparou as UPs reconstituídas às UPs constituídas, sendo consabido que entre ambas não há equivalência monetária, impondo-se ressaltar, **ainda, que o título judicial impôs a aplicação dos expurgos inflacionários, rubrica de óbvia repercussão na apuração do valor da UP reconstituída;**
- o mesmo procedimento foi utilizado para o cálculo das diferenças de juros remuneratórios, o que evidentemente diminuiu o valor realmente devida.

DOS CÁLCULOS DA EXEQUENTE:

- é inconcebível que se queira corrigir o crédito até abril e depois convertê-lo pelo valor patrimonial da ação em dezembro. Ainda que a assembléia tenha sido realizada no mês de abril, isso não altera a quantidade de ações devidas ao exequente no mês de dezembro, pois tanto o valor do crédito do exequente, quanto o valor patrimonial da ação estão calculados em única data (3/1Dez.); -

tal perspectiva gerou indevido acréscimo na contagem dos juros remuneratórios, evidenciando-se, também aqui, o excesso de execução.

O laudo pericial, portanto, atentou às questões controvertidas, tanto àquela referente à apuração de UP estendida em dezembro de 1989 como ao cômputo das custas processuais, à apuração dos juros remuneratórios e mesmo ao emprego dos critérios de atualização monetária, inclusive com a utilização dos expurgos inflacionários determinados no título. O mesmo pode-se dizer em relação à apuração dos honorários advocatícios e das custas processuais corretamente considerados pelo perito em seus cálculos.

Diante de tais particularidades, verifica-se que a adoção do entendimento preconizado pelo laudo pericial atende com precisão às determinações do título judicial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No laudo, o perito apontou como devida - em cálculo atualizado até fevereiro de 2008 - a quantia de R\$ 745.729,19, inferior à executada (R\$ 1.156.547,71) e superior aquela defendida pela ELETROBRAS (R\$ 481.771,91).

Assim, nos limites do que até então restou delineado, a execução deverá prosseguir segundo os critérios de cálculo eleitos pelo expert, no valor, atualizado até fevereiro de 2008, de R\$ 745.729,19.

Ante o EXPOSTO, conheço e acolho, em parte, a impugnação apresentada pela ELETROBRAS em face dos cálculos que instruíram a execução e da quantia executada por Indústria de Calçados Wirth Ltda.

Via de consequência, fixo o valor da execução, atualizado até fevereiro de 2008, em R\$ 745.729,19, sem prejuízo de posterior acréscimo, a essa quantia, da multa de 10% e da possibilidade de conversão da quantia devida em ações, prerrogativas que demandam o posicionamento definitivo do Superior Tribunal de Justiça e o trânsito em julgado do REsp 2009/0133474-8 (processo de origem nº 2008/04.00.025411-2115), interposto pela parte executada, ora impugnante, junto à Corte Superior.

Para fins de prosseguimento do feito executivo, desse montante (R\$ 745.729,19) deverão ser deduzidos todos os valores já adimplidos pela ELETROBRAS (alvarás nºs 43 7/2008, 438/2008 e 439/2008 - respectivamente nas quantias de R\$ 362.406,58, R\$ 11.468,12 e R\$ 11.468,13, conforme consulta que nesta data efetuei junto ao registro informatizado deste Juízo).

Tal providência - mediante cálculos devidamente atualizados - deverá ser efetuada pela exequente, em novas planilhas de cálculo que devesse acostar aos autos, inclusive observando o que restou delimitado nesta decisão. O valor remanescente após tal operação determinará o montante para que se dê o prosseguimento do feito executivo. Não ignora este Juízo o entendimento jurisprudencial (v.g. TRF 4ª Região, AI 2009.04.00.024088-9, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz, TRF 4ª Região, AgA 2008.04.00.013770-3, Rel. Carlos Eduardo Thompson Flores Lenz; STJ, REsp 1054561, Rel. Francisco Falcão; STJ, AgREsp 1036528, Rel. Nancy Andrighi; STJ, AgREsp 1060935, Rel. Massami Uyeda e STJ, REsp 174360, Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira), que admite a fixação de honorários advocatícios nos casos de julgamento de impugnações à execução.

Entretanto, porque não se mostra pacífica tal posição (v.g. TRF 4ª Região, AGVAG 2008.04.00.0074 18-3, Rel. Edgard Antônio Lippmann Júnior), mantenho o entendimento - ao menos até a pacificação jurisprudencial do tema de que a impugnação à execução trata-se de típico incidente processual e, portanto, não dá ensejo à fixação de honorários advocatícios.

Quanto ao eventual rateio dos honorários periciais (fl. 929, item 4), ambas as partes equivocaram-se, o que inclusive motivou a adoção dos cálculos do expert. Portanto, metade do valor dos honorários periciais. Devidamente atualizado segundo a variação do IPCA-E, já pago pela ELETROBRAS, deverá ser ressarcido pelo exequente.

Desde já admito a compensação entre o valor a ser ressarcido a título de honorários periciais e o montante devido da empresa exequente pela ELETROBRAS, Intimem-se. Cumpra-se.

Adota a Eletrobrás unidade própria para elaboração dos cálculos, a unidade padrão (uP). No entanto, não há qualquer legislação específica no sentido de que deva prevalecer essa metodologia. Há de ser observado, ainda, esse critério unilateral leva em conta a metodologia de correção monetária parcial adotada pela Eletrobrás, combatida em inúmeros litígios judiciais e finalmente afastada



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

para fazer prevalecer a incidência de correção monetária integral, com a inclusão dos expurgos inflacionários e finalmente pacificada pelo STJ no julgamento dos REsp 1.003.955/RS e 1.028.592/RS, submetidos ao rito dos recursos repetitivos (art. 543-C do CPC). **A adoção da UP original traz valores que desconsideram os expurgos inflacionários e resulta em considerável diferença em desfavor do exequente, contrariando o comando da sentença exequenda transitada em julgado, que determinou a inclusão dos índices expurgados do IPC.**

Alega, a Eletrobrás excesso de execução entre o valor apresentado pelo perito judicial, de R\$ 745.729,19, e o valor por ela admitido, de R\$ 481.771,89.

A "UP estendida" utilizada pela Perícia Judicial na apuração dos cálculos incorpora os expurgos inflacionários determinados pela sentença.

Outrossim, o critério adotado pela agravante aplica parcialmente os índices determinados no título executivo, pois deixa de computar a correção monetária até a data da elaboração dos cálculos, vez que reduziu a sua incidência apenas até a data das conversões acionárias. Ainda, os juros remuneratórios também são atingidos, levando em conta que devem ser calculados até a data do efetivo resgate, não só até a data das conversões como o pretendido pela companhia.

O Perito, após atualizar os valores e converter tanto aqueles já pagos pela Eletrobrás a título, de principal e juros remuneratórios, quanto os residuais ainda devidos em "UP estendida", encontrou como valor da condenação, à luz da sentença exequenda, de R\$ 677.955,73 e honorários advocatícios de R\$ 67.773,46, somando o montante de R\$ 745.729,19 (fl. 313).

Apontou o Perito do Juízo alguns equívocos tanto no cálculo da exequente, quanto da executada, os quais foram devidamente sanados.

Contudo, equivocou-se o perito na questão dos honorários advocatícios, vez que o percentual de 10% da condenação, R\$ 67.773,46, deve ser suportado pelas rés, Eletrobrás e União Federal, solidariamente.

Ante o exposto, voto por dar parcial provimento ao agravo de instrumento para sanar o equívoco quanto aos honorários advocatícios.

determinando que o valor apontado na perícia judicial seja suportado pelas rés, em igual parte.

Do que se observa, trata-se de apelo especial contra acórdão que, confirmando a decisão monocrática, acolheu apenas parcialmente a impugnação da Eletrobrás em face de cumprimento de sentença, albergando os cálculos da perícia judicial. Segundo a recorrente, os valores apresentados pelo *expert* estão incorretos, pois contrários aos dispositivos legais que regem a devolução do empréstimo compulsório sobre energia elétrica.

Contudo, é de notória clareza que a conclusão adotada pelas instâncias ordinárias não pode ser alterada no âmbito do STJ, sob pena de violação da Súmula 7 do STJ, pois, mediante exame fático-probatório, elas entenderam que os cálculos apresentados pela recorrente estavam incorretos porque contrariavam o comando da sentença exequenda transitada em julgado e que acolher, totalmente, a impugnação apresentada pela Eletrobrás importaria em violação da coisa julgada.

Portanto, com a devida vênia do e. relator, voto no sentido de NÃO CONHECER do agravo em recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2012/0161906-8

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.612.016 / RS

Números Origem: 200171080013086 200904000351535

PAUTA: 18/09/2018

JULGADO: 18/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. DARCY SANTANA VITO BELLO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA
ADVOGADA	: TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987
RECORRIDO	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
AGRAVANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
ADVOGADO	: LEANDRO BARATA SILVA BRASIL E OUTRO(S) - RS036575
AGRAVADO	: INDÚSTRIA DE CALÇADOS WIRTH LTDA
ADVOGADA	: TÂNIA REGINA PEREIRA E OUTRO(S) - SC007987
INTERES.	: FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Empréstimos Compulsórios - Energia Elétrica

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo o julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Gurgel de Faria, a Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo em recurso especial das Centrais Elétricas Brasileiras S.A.-Eletrobrás, nos termos da reformulação de voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa (Presidente) e Gurgel de Faria (voto-vista) votaram com o Sr. Ministro Relator.